



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001382-86.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1001382-86.2024.8.26.0481**

Apelante: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (JG)

Apelada: BANCO BMG S/A.

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

VOTO 42.633

REVISIONAL – Empréstimo pessoal debitado em conta-corrente – Alegação de cobrança abusiva de juros por estar muito acima da taxa média de mercado – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da inicial – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.) – Possibilidade de revisão contratual dos juros quando estes estiverem com desvio padrão (dispersão) muito longe da média de mercado conforme análise concreta, segundo estabelecido no REsp 1.061.530/RS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Dados da operação revisanda que demonstram que a taxa efetiva contratada era incompatível com a realidade macroeconômica brasileira da época da contratação – Taxa média que já engloba no seu cálculo perfil de risco maior do que nos patamares inferiores, sendo abusiva a estipulação de taxa anual mais de 13 (treze) vezes maior para compensar o risco da inadimplência – Redução para a média de mercado que se faz necessária – Sentença reformada – Apelação provida.

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento pessoal com amortização parcelada), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de juros, com taxa muito acima da média de mercado, segundo parâmetros do BACEN, violando preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Deferida justiça gratuita (fls. 166).

Após oferta da contestação na qual a instituição ré sustenta, no mérito, a licitude da operação (fls. 183/212), juntando, na oportunidade, o contrato revisando e outros documentos (fls. 218/248), na sentença de fls. 287/289 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Breno Cola Altoé, convencido da inexistência de ilicitude na taxa de juros pactuada, eis que adequada ao perfil de risco do mutuário. Por consequência, fixou verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa em desfavor da parte autora.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 292/303), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua petição inicial.

Contrarrazões ofertadas as fls. 311/320, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 292/303, interposta em 04/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 166), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CASO DE ABUSIVIDADE

O vetusto Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias **quanto às taxas** de juros remuneratórios, de acordo com a **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**, editada à luz da interpretação do seu artigo 1º, *caput*. Ademais, o artigo 192, § 3º, da CF, quando em vigor (**ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003**), não era auto-aplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte (**Súmula 648**). Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária.

Nesse sentido, a **Súmula Vinculante nº 7**, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008, além da de **nº 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse aspecto, a questão foi submetida ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.061.530/RS**, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada no dia 22/10/2008, na qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

"ORIENTAÇÃO 1

a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Por outro lado, se a instituição financeira não demonstrar qual a taxa de juros contratada, deve-se adotar a média calculada pelo Banco Central, segundo o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgamentos: **REsp 715.837/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.03.07; AgRg no Ag. 680.029/RS, 4ª T., Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJU 02.04.07; AgRg no Ag 891.040/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 10.05.2010.**

A tese restou consolidada no **REsp 1.112.879/PR**, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, em 12/05/2010, também com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. JULGAMENTO DE QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO.

I – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediato, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais vantajosa para o cliente."

Disto resultou a edição, em 2015, da **Súmula nº 530** pela indigitada Corte Especial: **'nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'.**

Vale dizer: a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra o 'engessamento' das

taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto, se totalmente fora do desvio padrão tolerável, ou se a taxa não for previamente pactuada nos casos em que o crédito é imediatamente disponibilizado.

Portanto, há clara distinção jurisprudencial entre as hipóteses de 'mútuo fechado', onde o crédito é liberado imediatamente ao mutuário, e a de 'mútuo aberto', onde a linha de crédito fica disponível, mas a utilização é paulatina e a critério do beneficiário.

Colocados tais parâmetros, o exame do contrato revisando, que é nitidamente 'mútuo fechado', demonstra a estipulação dos seguintes juros remuneratórios em comparação com o mercado¹:

CONTRATO	DATA	TAXA DE JUROS ANUAL	
		Contrato %	Média do Mercado %
2928239 (fls. 228)	14/01/2021	987,22	73,25

A taxa anual média de 73,25% é equivalente a 6,10% na taxa mensal com decomposição meramente aritmética, revelando que a de 22,00% do contrato é realmente abusiva. E como se trata de operação livre, não há que se adotar a média específica para os casos de consignação em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

Notadamente, como a 'taxa média' é obtida pela ponderação entre a menor e a maior taxa praticada entre bancos de 'primeira linha', ainda que a instituição ré possa tomar um risco maior de inadimplência, não é necessária nenhuma perícia financeira para constatar que os juros que ela pratica estão muito acima do cenário macroeconômico brasileiro para o ano em que celebrado o contrato revisando, o que se revela intolerável, e deve ser decotado na forma da alínea 'd' da orientação do **REsp 1.061.530/RS** acima reproduzida.

Assim, a 'taxa média' já representa no seu cálculo o maior risco de crédito do que naquelas linhas de piso inferior, de modo que não se justifica

¹ Nesse caso, adotada a taxa média para empréstimos não consignados, segundo informe do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>)

autorizar uma taxa anual mais de 13 vezes maior em função do perfil do mutuário, que muitas vezes endividado, não conseguirá honrar tal compromisso.

Aliás, essa Colenda Câmara tem inúmeros precedentes envolvendo a mesma situação com a instituição ré, pacificado há alguns anos, inclusive com voto condutor deste subscritor, a exemplo:

"CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS ABUSIVOS - Ação revisional c/c repetição - Pretensão à redução dos juros para a taxa média de mercado - Ação julgada parcialmente procedente - Insurgência pela financeira - Acolhimento parcial - Juros contratados que realmente são abusivos por ultrapassarem, e muito, a taxa média de mercado para a mesma operação e época, sendo de rigor a adequação, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo e tal qual reconhecido pela sentença - Autora, contudo, que só pagou três das nove parcelas avençadas, inexistindo indébito a ser repetido - Valores pagos que, após o recálculo do contrato, deverão amortizar o débito, podendo a ré perseguir o que sobejar - Inexistência de pedido de indenização por dano moral, ficando a decisão decotada no ponto - Sentença parcialmente reformada, para o fim de manter o reconhecimento de abusividade do juro pactuado, afastando, contudo, direito à repetição - Ônus da sucumbência repartido de forma igualitária, com honorários arbitrados por equidade em R\$ 500,00 dada a simplicidade da causa, observada a gratuidade sob a qual a autora litiga - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível nº 1004796-95.2022.8.26.0438, j. 15/03/2023).

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Mútuo. Juros remuneratórios. Abusividade se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Abusividade demonstrada. Vantagem excessivamente onerosa para o consumidor. Inteligência do art. 51, § 1º, inc. III, do CDC. Redução à taxa média de mercado. Admissibilidade. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada, neste ponto. Danos morais. Inocorrência. Débito exigível. Ausência de ofensa a direito da personalidade, dor psicológica intensa,

angústia ou qualquer transtorno que ultrapasse os limites dos aborrecimentos da vida cotidiana. Sucumbência recíproca. Recurso provido." (Apelação Cível 100281-69.2018.8.26.0369, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 17/12/2018)

Portanto, acolhida a pretensão de redução dos juros do contrato revisando à efetiva taxa média divulgada pelo Banco Central, para operações de crédito 'pessoas físicas' (não consignado) no segmento em que atua a instituição ré, vigente na data da contratação.

A repetição de valores será de forma simples, porque a cobrança se deu sobre contrato válido, somente agora objeto de revisão judicial, descartando a 'má-fé' do credor.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial para a redução dos juros na forma do tópico 2.2.

Fica invertida a sucumbência de primeira grau, ora acrescida de mais R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do C.P.C..

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator